

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF – Abav-DF em face do Acórdão 2.868/2019 – TCU – Plenário (peça 682), por meio do qual este Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 1.545/2017 – TCU - Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Os embargos merecem ser conhecidos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3. No tocante às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada.

4. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(…) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

5. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, **na sentença ou no acórdão**, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o re julgamento da impetração, **inviável na via estreita dos embargos declaratórios**.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei)”.

6. Complementando, resta assente nesta Corte de Contas que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

7. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes embargos, anotando, desde já, que inexistem os vícios suscitados pelos recorrentes no Acórdão 2.868/2019 – TCU – Plenário.

8. Em relação às obscuridades, omissões e contradições apontadas pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF – Abav-DF, verifico que, efetivamente, não ocorreram, tendo sido devidamente examinadas no voto que integra o Acórdão embargado. As alegações apresentadas pela embargante buscam, na realidade, rediscutir o mérito do presente processo.

9. A propósito, as questões de mérito trazidas mais uma vez aos autos pelo embargante foram abordadas também, com propriedade e profundidade adequada, na instrução da unidade técnica cujo exame acolhi e incorporei às minhas razões de decidir, conforme destaquei no item 6 do voto do Acórdão embargado:

“[...]”

6. Quanto aos demais tópicos, no mérito, acolho o exame realizado pela Secretaria de Recursos (Serur) que concluiu que os elementos apresentados pela recorrente se mostraram insuficientes para alteração do acórdão recorrido e incorporo os argumentos daquela especializada às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

[...]”.

10. Importa registrar ainda outros pontos trazidos pelo Relator **a quo**, eminente Ministro Aroldo Cedraz, que, em sua Declaração de Voto transcrita a seguir, proferida por ocasião da deliberação do acórdão embargado, destacou que esta Corte examinou até aquele julgamento *“oito recursos interpostos pelo recorrente e, para sanear o processo, foram realizadas inspeções no Ministério das Relações Exteriores e no Ministério da Justiça”* e que, *“além disso, ante às diversas dúvidas suscitadas sobre a vantajosidade da opção do MPDG, a Selog produziu 13 instruções e, mesmo assim, não foi possível atestar a vantajosidade do modelo de compra de passagens aéreas com a intermediação das agências de viagens”*:

“[...]”

Inicialmente, cumprimento o eminente Ministro Augusto Nardes pela cuidadosa análise deste processo que, a meu ver, afastou adequadamente todos os argumentos trazidos pelo recorrente.

Nesta oportunidade, relembro que na sessão passada, dia 6 do corrente mês, o advogado da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF), em sua sustentação oral, levantou uma série de questões que faziam parecer que o Tribunal deixara de cumprir sua missão constitucional ao permitir a continuidade de um procedimento que, segundo afirmou, seria irregular, imoral e lesivo aos cofres públicos.

Entretanto, ao resgatar os dados históricos destes autos, rememoro que o Tribunal foi intensamente demandado pelo ora recorrente desde o início deste processo. Antes mesmo da decisão ora atacada, esta Corte examinou oito recursos interpostos pelo recorrente e, para sanear o processo, foram realizadas inspeções no Ministério das Relações Exteriores e no Ministério da Justiça. Além disso, ante às diversas dúvidas suscitadas sobre a vantajosidade da opção do MPDG, a Selog produziu 13 instruções e, mesmo assim, não foi possível atestar a vantajosidade do modelo de compra de passagens aéreas com a intermediação das agências de viagens.

Essa, portanto, foi a razão da proposta de determinação à Segecex para a abertura de processo específico de acompanhamento com o fim de verificar, no âmbito do Ministério do Planejamento e do Serpro, eventual risco de dano ao Erário em razão das funcionalidades do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP). Tal proposta, também, foi um modo de se prestigiar os argumentos do ora recorrente, apesar de extrapolar o escopo da representação que, como restou esclarecido, desde aquela oportunidade, limitava-se à avaliação da legalidade do Credenciamento 1/2014.

Na ocasião, o Plenário desta Corte acolheu minha proposta e referendou o exame que apontou para a inexistência de irregularidades, ilegalidades ou desrespeito a princípios constitucionais que recomendassem intervenções do Tribunal no citado credenciamento.

Nesta fase recursal, o recorrente volta a insistir na questão da vantajosidade do modelo anterior de contratação, apontando números que, a meu ver, não tem como ser apurado no âmbito deste processo, uma vez que tanto o julgado **a quo** quanto o exame empreendido nesta feita tem escopo bem delimitado, conforme deixou claro o relator.

Isso posto, considerando despiciendas as intervenções da sustentação oral, que extrapolam os limites desta fase recursal, acompanho integralmente a bem fundamentada análise realizada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes para conhecer o presente Pedido de reexame e negar-lhe provimento.

[...].”

11. Assim, inexistentes as obscuridades, contradições e omissões apontadas pelo recorrente, cabe rejeitar os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de maio de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator